

VOTO

De início, registro que os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade que regem a espécie, podendo, pois, serem conhecidos.

2. Quanto ao mérito, entendo que não há omissão no julgado, conforme alega o ex-Prefeito.
3. Com efeito, as alegações de que notificou a empresa contratada e de que não agiu com má-fé foram devidamente tratadas pela unidade técnica quando da apreciação do Recurso de Reconsideração, como se pode depreender do excerto da instrução a seguir reproduzido:

“18. Por sua vez, o recorrente busca se eximir da responsabilidade pelo dano ao erário, decorrente da não execução do objeto conveniado, alegando boa-fé, com argumentos de inexistência de má-fé ou dolo de sua parte como ex-gestor, arrimado mormente na ação de notificação judicial interposta pelo mesmo, na suposta tentativa de sanear as irregularidades aventadas nos autos.

19. Não obstante, entende-se que não prospera tal tese. O vínculo da responsabilidade solidária do recorrente com a empresa Construtora Rio Branco Ltda. restou evidenciado, ao se confrontar a documentação alusiva ao convênio em epígrafe (extrato bancário, às fls. 125/130, v.p.; notas fiscais/recibo às fls. 131/135, v.p.) e verificar que o ex-prefeito realizou pagamento antecipado, em junho de 2002, no valor de R\$ 150.192,00 (fl. 126, v.p.) e, em agosto do mesmo ano, da quantia de R\$ 48.000,00, de obras/serviços de implantação de módulos sanitários domiciliares na municipalidade, com vigência de 31/12/2001 a 30/8/2003, em afronta ao art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, c/c o art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 65, II, ‘c’, da Lei nº 8.666/1993.

20. Além disso, o ato do ex-gestor vai de encontro à jurisprudência assente nesta Corte de Contas (Decisão 933/2000-TCU - Plenário; Decisão 444/1993-TCU- Plenário; Acórdãos 237/1999-TCU- Plenário, 93/1999-TCU- 1ª Câmara), que versa sobre abstenção de efetuar pagamento antecipado ao fornecimento de materiais, da execução de obras ou prestação de serviços, exceto quando, a um, tal procedimento for tecnicamente justificável e estiver previsto no instrumento convocatório; a dois, desde quando existam garantias contratuais suficientes ao ressarcimento do Erário, em caso de possível inadimplência do contratado; e, a três, quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos.

21. À luz das considerações supra, registre-se que os elementos constantes nos autos não permitem verificar a boa-fé dos responsáveis, vez que o que se afigura dos autos é que o programa não atingiu sua finalidade de prover o município de saneamento básico nas áreas mais precárias e, assim, alcançar melhores indicadores de saúde e higiene em benefício da comunidade.

22. Por fim, compulsando a documentação anexa a este recurso, verifica-se que a mesma não aproveita em sua defesa, por não conter evidências novas capazes de elidir a irregularidade identificada”.

4. Cumpre consignar, ainda, que, na oportunidade, manifestei expressamente concordância com as conclusões da unidade técnica.
5. Nesses termos, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição presente na deliberação recorrida, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator